



000074

Câmara Municipal de Ituiutaba

LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 07 DE JUNHO DE 2011.

Dispõe sobre funcionamento do comércio em geral aos domingos e feriados, dá nova redação ao art. 345 da Lei nº 1.363, de 10 de dezembro de 1970.

O Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba, com fulcro no art. 44, § 1º da Lei Orgânica deste Município, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 345, da Lei nº 1.363, de 10 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 345. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços do Município de Ituiutaba obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal e a CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas.

I – para a indústria em geral será permitido o funcionamento, sem limitações de dia e horário, respeitadas as legislações administrativas e trabalhistas pertinentes.

II – para o comércio e a prestação de serviços em geral:

a) abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 22 (vinte e duas) horas, de segunda a sexta;

b) abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 18 (dezoito) horas, aos sábados.

§ 1º É permitido a abertura e o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços aos domingos, sem qualquer distinção, desde que precedidos de autorização municipal e estejam devidamente regularizados no município de Ituiutaba, devendo ser respeitados todos os direitos trabalhistas estabelecidos na CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas.

§ 2º É permitido a abertura e o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço sem qualquer distinção, que estejam devidamente regularizados no município de Ituiutaba aos feriados mediante a autorização

I – a autorização de funcionamento aos feriados a que se refere o § 2º deste artigo, será concedida mediante requerimento do próprio interessado.

II – o pedido, citado no inciso I deste artigo, deverá fazer-se acompanhar de convenção coletiva de trabalho, firmado entre os sindicatos representantes das categorias econômicas e profissionais respectivas, ou acordo de trabalho, firmado entre o sindicato profissional e a empresa requerente.

§ 3º É permitido o funcionamento, sem limitações de horário e dia, dos estabelecimentos abaixo enumerados, respeitadas às legislações administrativas e trabalhistas pertinentes:

I – Cafés e bares;



Câmara Municipal de Ituiutaba

- II – Boates e similares;
- III – Restaurantes e cantinas;
- IV – Casas de chás e de lanches;
- V – Casas de diversão;
- VI – Bancas e lojas de jornais e revistas;
- VII – Padarias e confeitarias;
- VIII – Bombonieres e sorveterias;
- IX – Postos de combustíveis;
- X – Shopping, mini-shopping, galerias comerciais e similares;
- XI – Feiras e exposições;
- XII – Farmácias e drogarias;
- XIII – Floriculturas;
- XIV – Lojas de conveniência;
- XV – Academias de ginástica;
- XVI – Supermercados;
- XVII – Empresas que funcionam exclusivamente em regime familiar.

§ 4º O horário de funcionamento do comércio no mês de dezembro e datas especiais deverá ser objeto de deliberação das entidades de classe.

§ 5º Nos estabelecimentos de trabalho onde existem máquinas ou equipamentos que apresentem perturbações sonoras com aplicação de dispositivos especiais, estas máquinas ou estes equipamentos não poderão funcionar entre 18 (dezoito) horas a 7 (sete) horas, nos dias úteis, nem em qualquer horas aos domingos e feriados.

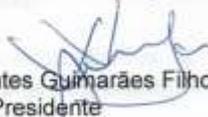
§ 6º Para o exercício do horário após as 18 horas nos dias úteis e após as 13 horas no sábado, o comerciante deverá comunicar, por escrito, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, o horário pretendido e o período de duração, as seguintes entidades:

- a) Sindicato dos Empregados no Comércio de Ituiutaba;
- b) Ministério do Trabalho;
- c) Prefeitura Municipal de Ituiutaba, através do setor específico de fiscalização.*

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 07 de junho de 2011.


Walter Arantes Guimarães Filho
Presidente